



PROCESSO Nº TST-ROT - 0004902-08.2023.5.13.0000

RECORRENTE: **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**
ADVOGADO : Dr. GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS
ADVOGADO : Dr. AUGUSTO NASSER BORGES
ADVOGADO : Dr. MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : Dr. HERMANO GADELHA DE SA
ADVOGADO : Dr. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : Dr. JULIO CESAR VICTOR SARMENTO
ADVOGADO : Dr. ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO
RECORRIDO : **SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB**
ADVOGADO : Dr. HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADVOGADO : Dr. VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

GMDAR/FAM/JC

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se, na origem, de pedido de tutela cautelar incidental formulado por FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos da ação principal (Processo nº 0000983-21.2022.5.13.0008), em que antecipados os efeitos da tutela deferida em seu desfavor.

Mediante decisão liminar, o desembargador relator deferiu o pedido e suspendeu a tutela de urgência concedida no primeiro grau, todavia, em sede de agravo regimental, o TRT da 13ª Região cassou a liminar do relator e julgou improcedente o pedido de tutela cautelar.

O autor interpõe recurso ordinário em face da decisão regional, o qual foi admitido na origem.

Houve apresentação de contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC.

Por ser meramente interlocutória, a decisão que resolve questão incidental (atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário) não desafia recurso imediato (art. 893, §1º, da CLT).

Nesse sentido, a OJ 100 da SDI-2/TST:

RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL.

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".

Ademais, em consulta aos autos principais (Processo nº 0000983-21.2022.5.13.0008) no sistema PJ-e, constato que o recurso ordinário ao qual se busca atribuir efeito suspensivo foi **julgado** pelo Pleno do TRT da 13ª Região em 13/06/2024, que lhe negou provimento, mantendo a sentença de primeiro grau.

Portanto, o objeto da presente tutela cautelar incidental (atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação principal) não mais subsiste, configurando a **perda superveniente do interesse de agir** (CPC, art. 485, VI).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator